

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.803-B, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Limita a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis ao setor de informática, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CABUÇU BORGES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, limitando a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas aos benefícios destinados ao setor de informática e automação.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 11

.....

§ 10-A O prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, é limitado a dois anos, contados da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

§ 10-B Findo o prazo previsto no § 10-A e inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

.....

.....”.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 2º

.....

§ 8º-A O prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, é limitado a dois anos, contados da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

§ 8º-B Findo o prazo previsto no § 8º-A e inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

.....
.....”

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de informática em vigor tem resultado em significativos ganhos para o consumidor brasileiro, graças à combinação de incentivos fiscais à produção local dessas mercadorias com o crescente investimento em pesquisa e desenvolvimento no setor.

Tal combinação atraiu para o Brasil alguns dos maiores produtores de computadores e de seus equipamentos periféricos em escala global, facilitando o acesso a bens tecnologicamente atualizados e a preços competitivos.

No entanto, o sistema em vigor exige das empresas a demonstração de investimentos em pesquisa e desenvolvimento no País, como contrapartida à concessão dos benefícios fiscais pelo governo federal. Os relatórios que comprovam essa aplicação são analisados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia que, segundo várias reportagens veiculadas nos principais jornais diários, não dispõe de contingente de profissionais, em número e em qualificação adequados, para proceder à análise correspondente.

Os atrasos, decorrentes dessa inadequação entre o volume de trabalho de análise e os poucos recursos humanos alocados, acabam por prejudicar significativamente as empresas, que vêem glosados vários de seus projetos de P&D, às vezes cinco ou seis anos após seu encerramento, o que resulta na obrigação de devolver os benefícios recebidos ou entrar em uma interminável fila de recursos e revisões.

O próprio fisco complica ainda mais esse panorama, ao autuar empresas que não dispõem de documentação comprobatória adequada, por estar no aguardo de pronunciamento do MCT. Tal procedimento é cumprido em caráter “preventivo” pelo Estado, para não perder o prazo legal de cinco anos para fiscalizar e multar a empresa de informática por suposta sonegação ou evasão. Tal situação

cria um ambiente de insegurança jurídica que, se generalizado, terminará por comprometer a legitimidade da política industrial do setor.

Objetivando sanear essa fragilidade, oferecemos à Casa esta iniciativa, que limita a dois anos o prazo de análise dos documentos apresentados, dando-os por aprovados se, findo o período, não existir pronunciamento conclusivo sobre as evidências apresentadas.

Pretendemos, assim, obrigar o Poder Público a cumprir um prazo razoável, mas por certo confortável, para exame documental, e assegurar, diante de sua eventual incapacidade para desincumbir-se da obrigação, que a empresa não seja prejudicada do modo abusivo que hoje se constata. Em vista da relevância da iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, indispensável à sua discussão e eventual aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

.....
**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada

bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. [\(“Caput” do](#)

artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM da SUDENE e da região Centro-Oeste excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 4º (VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 5º (VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

IV - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

VI - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

III - em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

IV - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 11. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 13. Para as empresas beneficiárias na forma do § 5º do art. 4º desta Lei fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. (Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. (Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

Art. 12. Para os efeitos desta lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei. [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei. [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou

institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Para as empresas beneficiárias fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014\)](#)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003\)](#) [\(Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois

terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Art. 3º O *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração

superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, da lavra do Deputado Carlos Bezerra, e que tem o objetivo de acelerar o processo de apreciação das demonstrações de cumprimento dos benefícios tributários aplicadas ao setor de informática.

A proposição estabelece o prazo máximo de dois anos para que o Poder Público aprecie os relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, exigidos pela Lei nº 8.248, de 1991 – Lei da Informática –, e pela Lei nº 8.387, de 1991, que trata dos incentivos fiscais aos bens de informática fabricados na Zona Franca de Manaus.

O texto determina, também, que, caso inexista parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios encaminhados pelas empresas beneficiadas serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

Além disso, para que os benefícios fiscais não sejam considerados ilegais por confrontar disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, o artigo 4º determina que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente dos incentivos e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanha o projeto da lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional anualmente.

De acordo com o despacho de tramitação, após a análise de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de incentivos fiscais à produção local de equipamentos de informática foi a política pública definida pelo Governo Federal para enfrentar o desafio de fomentar a indústria brasileira em um contexto de maior exposição da economia à competição internacional.

Os resultados alcançados por essa medida, consubstanciada

na Lei nº 8.248, de 1991, evidenciam que seus objetivos foram não só alcançados como, em muitos casos, superados, resultando na atração para o Brasil de fábricas de grandes produtores mundiais de componentes de computação.

Além disso, tendo em vista o sucesso da medida, os prazos de fruição dos incentivos fiscais foram seguidamente prorrogados, sendo que a última alteração, em 2014, estendeu-os até 2029.

Entretanto, se por um lado temos a eficiência da política industrial em fomentar a industrialização e a geração de empregos e renda no Brasil, por outro se observa a morosidade e ineficácia do setor público na avaliação dos relatórios de contrapartidas e de resultados, que, em muitos casos, são rejeitados após cinco ou seis anos de terem sido submetidos pelas empresas ao MCT.

Essa situação implica pesadas perdas financeiras à indústria que, ante a uma situação de glosa de seus relatórios, vê-se na situação de restituir ao Tesouro Nacional o montante relativo às isenções fiscais fruídas no período.

Esse contexto desenha um quadro de insegurança jurídica instaurado no setor de informática e que, se não for revertido, poderá levar ao colapso da política industrial do setor de informática.

Assim, consideramos meritória a proposição em análise, que confere um prazo ao Ministério de Ciência e Tecnologia para a análise dos documentos, vencido o qual relatórios apresentados passam a ser considerados aprovados.

Entretanto, entendemos que a proposta de um prazo máximo de dois anos para a análise dos relatórios é inadequada em face da complexidade da tarefa. São centenas de relatórios por ano, envolvendo milhares de projetos de P&D que resultam em obrigações de investimentos que chegam a mais de um bilhão de reais.

A equipe do MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – que analisa tais relatórios, muitas vezes, precisa fazer inspeções in loco, ante a complexidade dos projetos, que podem estender-se -- enquanto atividade de pesquisa e desenvolvimento -- por mais de um ano até sua conclusão.

Diante desse quadro, o MCTI contratou, no ano passado, serviço técnico especializado para desenvolver um sistema automatizado de suporte às análises. Esse sistema dará mais eficiência e celeridade a esse processo.

A expectativa é a de que, a partir de 2017, o tempo de análise dos relatórios apresentados não supere três anos após sua entrega no MCTI, sem

prejuízo aos institutos de decadência ou prescrição.

Dessa forma, consideramos pertinente ajustar o tempo máximo de análise dos relatórios definido no projeto de dois para três anos – que fizemos por meio da apresentação de um substitutivo onde todos os prazos originalmente previstos de dois anos são alterados para três anos.

Com essa modificação adequamos o prazo máximo de análise à expectativa temporal mais dilatada fornecida pelo próprio MCT para a análise e tramitação desses relatórios.

Superado esse prazo de três anos, os relatórios demonstrativos ficarão automaticamente aprovados, garantindo a segurança jurídica às empresas, e, ao mesmo tempo, contemplando a necessidade de tempo do MCTI para analisa-los.

Essa medida legal tornar-se-á um elemento de consolidação da política industrial do setor de hardware no Brasil, garantindo não só a manutenção, como também a expansão do segmento em território nacional contribuindo para o desenvolvimento econômico, tecnológico e social de longo prazo.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.803, DE 2015

Limita a três anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis aos setor de informática, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, limitando a três anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas aos benefícios destinados ao setor de informática e automação.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991,

passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 11

.....

§ 10-A O prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, é limitado a três anos, contados da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

§ 10-B Findo o prazo previsto no § 10-A e inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

.....

.....” .

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 2º

.....

§ 8º-A O prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, é limitado a três anos, contados da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

§ 8º-B Findo o prazo previsto no § 8º-A e inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

.....

.....” .

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado CABUÇU BORGES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.803/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Fabio Reis, Flavinho, Jhc, João Derly, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Paulão, Renata Abreu, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Valim, William Woo, Alex Manente, Alexandre Valle, Angela Albino, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Evair de Melo, Fernando Monteiro, Goulart, José Rocha, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Miguel Haddad e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, limitando a três anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas aos benefícios destinados ao setor de informática e automação.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 11

.....

§ 10-A O prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, é limitado a três anos, contados da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

§ 10-B Findo o prazo previsto no § 10-A e inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados

aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

.....
” .

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 2º

§ 8º-A O prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, é limitado a três anos, contados da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

§ 8º-B Findo o prazo previsto no § 8º-A e inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

.....
” .

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
 Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera disposições da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as quais dispõem sobre a concessão de incentivos fiscais, respectivamente, para as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento e para as empresas fabricantes de bens

de informática na Zona Franca de Manaus.

Pela legislação vigente, as empresas interessadas em aderir ao regime de incentivos devem submeter proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia e se comprometer a encaminhar anualmente demonstrativos sobre o cumprimento das obrigações indicadas na legislação, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto apresentado e dos respectivos resultados alcançados.

Por meio do projeto de lei, são acrescentados dois novos parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, ambos de idêntico teor, com o fito de: a) limitar a dois anos o prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados pela empresa beneficiária ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nas mencionadas leis; e b) considerar como aprovados, para todos os efeitos legais e fiscais, os relatórios que não tiverem recebido parecer conclusivo do Poder Executivo após decorrido o prazo máximo de dois anos da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

Ao seu final, o projeto estabelece que caberá ao Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição e inclui-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Em sua justificativa, o autor registra que o acesso aos benefícios previstos nas Leis nº 8.248 e nº 8.387, ambas de 1991, exige das empresas a demonstração de investimentos em pesquisa e desenvolvimento no País, como contrapartida à concessão dos benefícios fiscais pelo governo federal. Os relatórios que comprovam essa aplicação são analisados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia que, segundo várias reportagens veiculadas nos principais jornais diários, não dispõe de contingente de profissionais em número e em qualificação adequados para proceder à análise correspondente. Tal quadro prejudica severamente as empresas, que se deparam com seus projetos de P&D glosados, o que resulta na obrigação de devolver os benefícios recebidos ou entrar em uma interminável fila de recursos e revisões.

Antes de chegar a esta Comissão, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado na forma de Substitutivo, que amplia os prazos de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas de dois anos para três anos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, compete a esta relatoria efetuar a verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, eventualmente seguida da apreciação do mérito, cumprindo informar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da

Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Estabelece ainda que os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

Como visto, o projeto de lei visa limitar a dois anos o prazo para que o Poder Executivo conclua a análise dos relatórios e demonstrações de cumprimento de contrapartidas exigidas para efeito de fruição dos benefícios fiscais pelas empresas do setor de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia, e pelas empresas fabricantes de bens de informática na Zona Franca de Manaus. Caso esse prazo seja extrapolado, os relatórios encaminhados pelas empresas beneficiadas serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

Por oportuno, cumpre mencionar que as obrigações estabelecidas nas referidas leis são basicamente as seguintes:

- Os bens serão produzidos de acordo com processo produtivo básico, definido previamente pelo Poder Executivo no prazo máximo de cento e vinte dias contado a partir da data da solicitação pela empresa interessada.
- A empresa deverá investir, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto em atividades de pesquisa e desenvolvimento.
- Caso o faturamento bruto anual da empresa seja superior a R\$ 15 milhões, esta deverá aplicar, no mínimo, 2,3% do faturamento mediante: a) convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino; b) mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste; c) recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.
- Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação.

Observa-se que a proposição em exame estabelece um mecanismo que flexibiliza o cumprimento das obrigações acima mencionadas, dando ensejo à aprovação de prestações de contas por decurso de prazo sem a devida avaliação por parte do órgão competente.

Relativamente ao tema, importa mencionar que a avaliação e acompanhamento de ações governamentais financiadas por meio de benefícios tributários constitui importante instrumento de gestão governamental, constituindo mecanismo inibidor de políticas ineficientes, que além de representarem elevado custo para o erário, tendem a aprofundar distorções no ambiente econômico. Por outro lado, o forte crescimento dos recursos públicos renunciados que se verificou no período recente impõe inegáveis riscos para a obtenção do equilíbrio fiscal, revelando-se necessário e inadiável dotar o Poder Público de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a tarefa de avaliar e monitorar os benefícios fiscais com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade.

De acordo com o “Demonstrativo de Gastos Tributários” que acompanhou o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2018, a renúncia de receita do IPI decorrente dos incentivos concedidos para o setor de informática e automação deverá atingir a cifra de R\$ 5,7 bilhões no ano. Assim, a imposição do prazo de dois anos para a conclusão do processo de revisão periódica dos projetos beneficiados e sua aprovação automática após transcorrido esse prazo, é medida que fragiliza o trabalho de fiscalização exercido pelo órgão gestor e representa um fator de ampliação do gasto tributário, ao institucionalizar uma prática em que beneficiários não habilitados passariam a usufruir largamente do benefício.

Assim, ao flexibilizar a estrutura de governança das renúncias tributárias, a medida acarreta perda de receita para União, sem que tenha sido estimada a dimensão de seus efeitos orçamentários e financeiros.

Por outro lado, atribuir ao Poder Executivo a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida e incluí-lo em demonstrativo próprio do Projeto de Lei Orçamentária, constitui iniciativa que não satisfaz a exigência

prescrita no art. 114 da LDO 2017, onde se lê que remissão à futura legislação ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Por esse motivo, somos levados a concluir que tanto o Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Neste caso, fica prejudicado o exame do mérito, em acordo com o art. 10 da Norma Interna – CFT, o qual assim dispõe:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

**DEPUTADO IZALCI LUCAS
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.803/2015, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Carlos Melles, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Soraya Santos, Vicente Candido, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Rodrigo Martins e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
